



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500122-25.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARCELO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23124

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500122-25.2022.8.26.0306

COMARCA: José Bonifácio

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Alyne Sousa da Silva*

APELANTE: Marcelo da Silva

APELADO : Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Marcelo da Silva**, contra a r. sentença de fls. 218/221 (publicada em audiência aos 10/9/2024), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 303, § 1º, c.c. o artigo 302, § 1º, inciso III, e do artigo 305, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de detenção, em regime inicial semiaberto, e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias o prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, “nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, haja vista que não há prova concreta para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro réu. b) Caso não seja a absolvição o entendimento de V. Exas., pelo princípio da eventualidade, requer que seja imposto um regime de cumprimento de pena menos severo ao Apelante” (sic - fls. 225/230).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 239/243), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 253/255).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 09 de agosto de 2020, por volta das 19h45min, na rua Ademar de Barros, nº 1032, Jd. Cristo Rei, em frente ao estabelecimento comercial “Diniz Água e Gás”, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, MARCELO DA SILVA, apelido “Morreu”, qualificado às fl. 4 e 82, praticou lesão corporal culposa na direção do veículo automotor VW/Gol, de placa CJS-7875, de Promissão/SP, contra a vítima Vera Lucia Monteiro Pinto, ocasionando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudo pericial complementar nº 196695/2022 (fls. 61/63) e nº 166890/2023 (fls. 103/105).

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MARCELO DA SILVA, apelido

“Morreu”, qualificado às fls. 4 e 82, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe pudesse ser atribuída.

Segundo apurado, o denunciado conduzia o veículo automotor VW/Gol, cor vermelha, de placa CJS-7875, pela rua Ademar de Barros e, agindo com imprudência, avançou em um cruzamento, não realizando a rotatória da respectiva via, ocasião em que colidiu com a motocicleta SUNDOWN WEB 100, de placa HJS-3611, conduzida pela vítima Vera Lucia Monteiro Pinto, derrubando-a ao solo e ocasionando lesões corporais de natureza grave, que a levaram a ser submetida a tratamento cirúrgico.

Após a colisão, o denunciado parou o veículo, olhou para a vítima que havia sido arremessada ao solo, e evadiu-se do local sem prestar socorro. Toda a ação do denunciado foi flagrada por câmeras de segurança, conforme laudo de fls. 74/80.

Ressalta-se que a vítima foi ouvida e afirmou que em virtude do acidente, quebrou o nariz e sofreu várias fraturas na perna, precisando ser submetida a cirurgia. Disse ainda que tentou contato com o denunciado para que ele custeasse as despesas de remédios e consultas

médicas, mas ele se negou e disse para ela procurar a Justiça (fl.6).

Prontuários e fichas de atendimento médico da vítima, fls. 21/59. Laudo de exame de corpo de delito nº 196695/2022 (fls. 61/63) e nº 166890/2023 (fls. 103/105), constataram lesões corporais de natureza grave. Laudo de fuga de local de acidente, fls. 71/80.” (sic – fls. 75/76).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, imputado ao apelante, comprovada por meio do laudo pericial de degravação das imagens captadas por câmeras de segurança existentes no local dos fatos e, ainda, pelos laudos de exames de corpo de delito da vítima, que atestaram a existência de lesões corporais de natureza grave (fls. 61/63, 74/80 e 103/105).

Inconteste, também, a materialidade do delito inculcado no artigo 305 da Lei nº 9.503/97, imputado ao apelante, comprovada pelo laudo pericial de degravação das imagens captadas por câmeras de segurança existentes no local dos fatos (fls. 71/80).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, na primeira fase da persecução penal, afirmou que *“no dia dos fatos estava dirigindo sua motocicleta por volta das 19:00 horas indo no sentido do Jardim Primavera para realizar entrega de produtos que vende para sua sobrevivência. Declara que estava realizando a rotatória na Rua Ademar de Barros defronte a um estabelecimento comercial de revenda de água e gás chamado 'Diniz Água e Gás', quando de repente, na contramão surgiu um veículo VW/Gol, de cor vermelha, placas CJS-7875, da cidade de Promissão/SP, não respeitando a preferência da via que era da declarante, a atingindo em cheio, o que ocasionou a queda da declarante. Declara que no momento da colisão o condutor do veículo VW/Gol parou, olhou para a declarante que estava caída no chão e em seguida foi embora, não prestando o devido socorro para a declarante, que só recebeu socorro após moradores da redondeza terem ido até o local e ter visto a declarante caída no chão. Declara que foi socorrida pelo SAMU e encaminhada até São José do Rio Preto-SP para ser submetida a cirurgia da lesão resultante do acidente. Declara que conseguiu através de câmeras de segurança identificar o condutor do veículo e que foi atrás do mesmo para ele custeasse as despesas que a declarante teve com remédios, consultar médicas, mas o condutor se negou e disse para a declarante 'procurar a justiça'. Declara que da queda quebrou o nariz, na região da perna, do joelho para baixo quebrou toda a perna, tendo até que se submeter a cirurgia e fazer o uso de 'gaiola'.”* (sic). Em juízo, confirmou *“que era por volta de sete da noite e ao final dessa avenida tinha um contorno no qual pretendia fazer para seguir em outra avenida. Na ocasião, fez a pausa do veículo e no percurso do contorno só sentiu a pancada do veículo. Acordou no chão e não conseguiu se levantar pois havia fraturado sua perna. Alguns dias depois viu o vídeo e constatou que o motorista que bateu em sua moto não parou e não prestou socorro. O acusado, motorista do gol, estava na contramão da via e não respeitou*

o pare. Em razão do acidente quebrou a perna e precisou fazer cirurgia, ficou afastada do seu trabalho e não foi assistida pelo motorista.” (sic).

A testemunha Adilson, investigador de polícia, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, *“que assim que foi registrado boletim de ocorrência e a própria vítima já tinha informações de quem era o autor, já que ela havia entrado em contato para buscar indenização em razão do acidente (...) e aí a polícia foi em direção ao acusado que confessou que era a pessoa que dirigia o veículo, mas não explicou o motivo pelo qual fugiu do local.” (sic).*

A testemunha Paulo, policial militar, igualmente, corroborou os fatos descritos na denúncia, relatando, na primeira fase da persecução penal, *“que no dia dos fatos foram acionados via COPOM, sendo noticiados de que havia um acidente de trânsito com vítima na Rua Ademar Barros, próximo ao Diniz Gás. O depoente informa que diligenciaram até o local dos fatos e ao chegar encontraram Vera Lucia, que já estava sendo socorrida pelo resgate, por isso nem tiveram contato com a vítima no local dos fatos. O depoente informa que no local haviam pessoas conhecidas da vítima, que entregaram os documentos pessoais da vítima e da moto da vítima, sendo que tais pessoas ficaram responsáveis pela guarda da moto da vítima. O depoente informa que no local havia metade de um paracheque dianteiro, o qual não se recorda qual a cor. O depoente informa que posteriormente tiveram acesso às imagens do estabelecimento “Diniz Gás”, empresa situada defronte ao local do acidente, onde confirmaram que o veículo era um VW/Gol, de cor avermelhada, que deveria fazer uma rotatória, mas não a realizou, entrando na contramão da via, onde a vítima Vera Lúcia estava descendo a via, em sua mão, momento em que o condutor do veículo a acertou em cheio. O depoente informa que nas imagens o condutor chega a parar o veículo, põe o corpo para fora do veículo, olhando a vítima, mas não*

desce do veículo para prestar socorro, evadindo-se do local, deixando a vítima caída no chão.” (sic). Em juízo, ratificou o relato apresentado em solo policial.

O apelante, por sua vez, ouvido exclusivamente em juízo, optou por permanecer silente.

Como se vê, a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação do apelante.

Com efeito, as firmes declarações da vítima estão em absoluta sintonia com os depoimentos das testemunhas e, ainda, com toda a prova pericial amalhada aos autos.

De fato, verifica-se do laudo pericial de degravação das imagens captadas pelas câmeras de segurança existentes no local dos fatos, acostado às fls. 71/80, que o apelante, agindo com imprudência, avançou em um cruzamento sem realizar a rotatória da respectiva via, dando causa ao acidente que ensejou as lesões corporais de natureza grave suportadas pela vítima descritas no laudo pericial acostado às fls. 103/105.

De igual modo, ante toda a prova oral e pericial colhida, restou sobejamente evidenciado que o apelante, após o acidente, afastou-se do local, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Importa consignar que, a despeito de ter constado no laudo de degravação das imagens do acidente não ser possível “a identificação da placa” do veículo conduzido pelo referido autor, é certo que a vítima logrou identificá-lo e foi através dela que o investigador de polícia Adilson

chegou ao apelante, que, inclusive, como asseverado pela referida testemunha policial em juízo, *“confessou que era a pessoa que dirigia o veículo, mas não explicou o motivo pelo qual fugiu do local”* (sic), pelo que não há qualquer dúvida acerca da autoria delitiva.

Ressalte-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima.

Também não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivos para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou

mesmo dos seus depoimentos.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Deste modo, a condenação do apelante, nos termos da r. sentença, ora recorrida, era mesmo medida de rigor.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, *“em razão da ausência de reparação dos danos em favor da vítima revelando-se que as consequências do delito foram mais graves que a sua própria consumação”*, no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 178/180 – estupro), enquanto no terceiro momento foi escorreitamente aumentada em 1/3 (um terço), ante a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 302 (c.c. o artigo 302, § 1º, inciso III), da Lei nº 9.503/97, pelo que foi tornada definitiva em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Adotando os mesmos critérios utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, foi fixada a pena suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

No que concerne à dosimetria da pena do crime inculpado no artigo 305 da Lei nº 9.503/97, igualmente, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, *“em razão da ausência de reparação dos danos em favor da vítima revelando-se que as consequências do delito foram mais graves que a sua própria consumação”*, no segundo momento foi

corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 178/180 – estupro), enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram acertadamente somadas.

Adequado o regime intermediário para início do cumprimento da pena, ante a reincidência do apelante, sendo inviável, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)